



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 107.064.0/1-00 - SÃO PAULO

SUSCITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SOROCABA

SUSCITADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SOROCABA

1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SOROCABA em face do MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SOROCABA, alegando, em síntese, que o digno Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para julgar a medida cautelar de sustação de protesto e a correspondente ação principal declaratória negatória de débito, em virtude de suposta conexão com ações homônimas, entre as mesmas partes, que tramitaram perante o Juízo suscitante.

Entende incorrente a propalada conexão porquanto as ações não se fundam em mesma "relação comercial que o autor visa desconstituir", já que a causa de pedir repousa na alegação de que não houve relação comercial nenhuma



entre as partes, e que seriam as cédulas emitidas fraudulentamente, sem a causalidade. Ademais, as ações propostas perante o Juízo suscitante foram extintas em 04/10/2002, com julgamento do mérito, julgadas procedentes, com o trânsito em julgado já certificado nos autos em 27/11/2002. Por fim, a liminar pleiteada na ação cautelar proposta perante o digno Juízo suscitado foi por este apreciada e deferida, antes da remessa dos autos para o Juízo suscitante, em virtude de prevenção derivada da suposta conexão (art. 106 do CPC).

Esclarece que, remetidos os autos ao MM. Juízo suscitado, os mesmos lhe foram devolvidos, razão pela qual suscita o presente conflito negativo de competência.

Designado o Juízo suscitado para resolver as questões urgentes, vieram os autos com vistas a esta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

2. Sem razão o digno Juízo suscitante, data venia.

De início, anoto que o digno Juízo suscitado declinou de sua competência em 28/11/2001 (cf. fls. 13), sendo certo que, conforme consta da r. decisão de fls. 14, reproduzida na exordial, as ações propostas perante o juízo prevento foram julgadas somente em 04/10/2002, sendo lícito inferir, portanto, que quando o MM. Juiz suscitante recebeu os autos de que trata o presente conflito de competência as ações ditas conexas ainda estavam em curso, sendo julgadas somente após o interstício de mais de 10 (dez) meses.



Se o MM. Juiz suscitante entendia por inexistente a relação de conexidade deveria ter suscitado o incidente processual na primeira oportunidade em que recebeu os autos, quando as ações ditas conexas ainda não haviam sido julgadas, ao invés de fazê-lo somente em 19/02/2003 (cf. fls. 14), após o decurso de 1 (um) ano e 3 (três) meses, com grave prejuízo para as partes.

A matéria objeto da Súmula nº 235 do STJ, no sentido de que **"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"**, por óbvio refere-se aos casos em que o julgamento é anterior ao recebimento da ação havida como conexa, tendo em vista que, em caso contrário, bastaria que o juiz julgasse apenas a primeira ação, tornando letra morta a regra de prevenção estatuída no artigo 106 do CPC.

Outrossim, ao revés do que pareceu ao MM. Juiz suscitante, parece-nos evidente a existência de conexão entre as ações homônimas -- cautelares e principais -- movidas entre as mesmas partes, tendo em vista que **"O objetivo da norma inscrita no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada"** (ST-3ª Turma, REsp nº 3.511-RJ, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 11.03.91, p. 2.391). No mesmo sentido: JTJ 142/185.

Com efeito, pode-se afirmar que, sendo distintas as duplicatas, o objeto também é distinto, ante o princípio da autonomia das cartulas; entretanto, afigura-se manifesta a identidade no tocante à *causa petendi*, porquanto

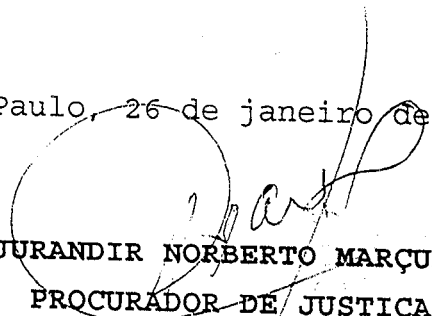


idênticos os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, em ambas as ações os fatos alegados repousam na inexistência de relação mercantil entre as partes, com vistas à obtenção de provimento judicial de natureza declaratória-negatória.

De resto, a prevenção deve ser aferida à vista do artigo 106 do CPC, considerando-se prevento o digno Juízo suscitante, que proferiu o primeiro despacho (na ação que veio posteriormente julgar). Nesse sentido: "**Havendo conexão entre duas ações, prevalece a competência fixada numa delas por decisão com trânsito em julgado**" (STJ-2ª Seção, CC nº 1.180-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29.8.90, DJU 15.10.90, p. 11.183).

3. Ante o exposto, o parecer é pela improcedência do presente Conflito de Jurisdição, a fim de que se declare a competência do MM. Juiz Suscitante, ou seja, o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Sorocaba, para conhecer e julgar a causa.

São Paulo, 26 de janeiro de 2.004


JURANDIR NORBERTO MARÇURA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

25
P

ACÓRDÃO

4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00688097

Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 107.064-0/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é suscitante MM. JUIZ DE DIREITO DA 6. VARA CÍVEL DE SOROCABA, sendo suscitado MM. JUIZ DE DIREITO DA 5. VARA CÍVEL DE SOROCABA:

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO E COMPETENTE O MM. JUIZ SUSCITANTE", de conformidade com o voto do Relator, que integram este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOHAMED AMARO (Presidente, sem voto), RUY CAMILO e NIGRO CONCEIÇÃO.

São Paulo, 12 de abril de 2004.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

90
8

VOTO nº 17.694 – Câmara Especial

Conflito de Competência nº 107.064.0/1-00

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Sorocaba

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Sorocaba

Conflito Negativo de Competência – Ação cautelar e principal precedidas de ações que tratam de fatos idênticos, ainda não julgadas, quando o Juízo Suscitado declinou da competência observando a existência das ações precedentes. Prevenção que não desaparece com o julgamento destas últimas. Prevenção, pois a competência já fora fixada (art. 87 do CPC). Competência do Juízo Suscitante.

1. O MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Sorocaba suscitou conflito de competência, sob o fundamento de que a demanda que lhe foi remetida, pelo Suscitado, apensada a medida cautelar, embora precedidas de ações homônimas, não se fundam na mesma relação negocial, pois, ao que consta, não há relação comercial entre as partes que pudesse originar a emissão de cédulas efetuada. Ressalta que a cautelar de sustação de protesto e a principal, declaratória negatória de débito, antecedentes, foram sentenciadas, pelo mérito, decisão transitada em julgado em outubro de 2002, inexistindo razão para prevenção.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela competência do Juízo Suscitante (fls. 21/24).



31
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

2. Razão assiste ao MM. Juízo Suscitado.

Ao que se extrai das considerações do Suscitante, quando lhe foram encaminhadas a ação principal e a cautelar, pelo Suscitado, em razão da existência de ações homônimas, entre as mesmas partes, em curso perante ele, Suscitante, estas últimas ainda estavam em curso, pois a remessa das ações, feita por aquele, ao que se extrai dos autos, ocorreu em novembro de 2001 (cf. fls. 13).

E, consoante informado pelo Suscitante, as ações que teriam atraído as demais, por conexão, só foram por ele julgadas em 04/10/2002.

Se nesse período, de quase um ano, o Suscitante não suscitou conflito, fazendo-o somente em fevereiro de 2003 (doc. de fls. 14), deixou de se manifestar quando deveria, ou seja, na primeira oportunidade em que analisou os autos e quando as ações supostamente conexas não haviam sido julgadas.

Outrossim, a despeito de serem distintas as cártulas, como ressalta o Douto Procurador de Justiça oficiante, é manifesta a identidade no que toca à *causa petendi*, porquanto idênticos os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, que repousam na inexistência da relação mercantil entre as partes e visam a obtenção de provimento judicial de natureza declaratória negativa.



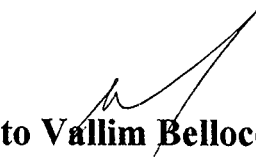
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Observa-se o disposto no artigo 106, do Código de Processo Civil, pois o Suscitante proferiu o primeiro despacho exarado nas ações que julgou.

Ressalte-se que o fato de terem sido julgadas as ações, por decisão de mérito transitada em julgado, afastaria a prevenção apenas se o encaminhamento daquelas, por último ajuizadas, tivesse se dado após o trânsito em julgado. Mas não foi assim.

3. Ante o exposto, procedente o conflito, declara-se a competência do Juízo Suscitante.


Roberto Vallim Bellocchi
Relator